



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Reclamação Disciplinar n. 1.01181/2022-78

Reclamante: **Roberto Câmara**

Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo – **Nelson de Barros O’Reilly Filho**

DECISÃO

1. Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada perante o Conselho Nacional do Ministério Público em razão das atribuições previstas no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República¹ e no artigo 74 do Regimento Interno do CNMP², tendo em vista Representação oferecida por Roberto Câmara, em desfavor de Nelson de Barros O’Reilly Filho, Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, titular da 1º Promotoria de Justiça da comarca de São João da Boa Vista/SP, ante a notícia de suposta falta funcional consistente na prática de atos de perseguição e de ataques pessoais mediante o uso da mídia e de atos judiciais.

2. Em 11 de setembro andante, com fundamento no artigo 18, inciso VII³ e artigo 67⁴ do Regimento Interno do CNMP, determinei a imediata instauração de **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA** na 1ª e 4ª Promotorias de Justiça da comarca de São João da Boa Vista/SP, de titularidade dos Promotores de Justiça Ernani de Menezes Vilhena Júnior e Nelson de Barros O’Reilly Filho, respectivamente, bem como a expedição de Portaria específica, a ser realizada por equipe desta Corregedoria Nacional, voltada a aprofundar a verificação do eficiente funcionamento dos serviços das referidas unidades ministeriais, e a apuração de fatos aptos a caracterizar, em tese,

¹ Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

[...]

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

[...]

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

[...]

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares.

² Art. 74. A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal.

³ Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete:

[...]

VII – realizar, de ofício ou mediante provocação, inspeções e correições para apuração de fatos relacionados aos serviços do Ministério Público, em todas as áreas de sua atuação, havendo ou não evidências de irregularidades.

⁴ Art. 67. A Corregedoria Nacional do Ministério Público poderá realizar correições para verificação do eficiente funcionamento dos serviços do Ministério Público, em todas as suas áreas de atividade, havendo ou não evidências de irregularidades, sem prejuízo da atuação das Corregedorias Gerais do Ministério Público.

[...]



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

inadequações administrativas e/ou infrações disciplinares decorrentes da inobservância de deveres funcionais, a exemplo dos previstos no artigo 169, incisos I, II, III, V, VI e XII⁵, assim como da vedação prevista no artigo 170, inciso V⁶, ambos da Lei Complementar n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo).

3. Outrossim, em decorrência da inegável conexão fática e probatória, também determinei o apensamento das Reclamações Disciplinares n. 1.01155/2022-59; n. 1.01181/2022-78; n. 1.01316/2022-03, que deverão ficar sobrestadas, por 30 (trinta) dias, no âmbito da Coordenação Disciplinar, até uma nova apreciação conjunta a se verificar após a apresentação do relatório conclusivo pela comissão designada para a correição extraordinária.

4. Ante o exposto, para o fiel cumprimento dos comandos expressos na decisão constante no Procedimento Elo n. 01.004737/2023, em tramitação nesta Corregedoria Nacional, assim como na respectiva Portaria n. 121, publicada no DOU em 13 de setembro andante, Edição n. 175, Seção n. 2, página n. 57, **determino o apensamento** da presente Reclamação Disciplinar às Reclamações Disciplinares n. 1.01316/2022-03 e n. 1.01155/2022-59, assim como o **sobrestamento**, por 30 (trinta) dias, no âmbito da Coordenação Disciplinar, até nova apreciação conjunta.

Cumpra-se.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

(assinado digitalmente)
Conselheiro **OSWALDO D'ALBUQUERQUE**
Corregedor Nacional

⁵ Art. 169. São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:

I – manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III – zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos Magistrados e Advogados;

[...]

V – desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhe competir;

VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

[...]

XII – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

⁶ Art. 170. Aos membros do Ministério Público é vedado:

[...]

V – exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.